SENTIDO PROVÁVEL DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E DIFUSÃO DO SINAL DE TELEVISÃO PRATICADO PELA PT COMUNICAÇÕES, S.A.

De acordo com o n.º 3 do artigo 16.º das Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17/02, compete ao ICP-ANACOM, ouvido o então Instituto da Comunicação Social (ICS) – agora Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS) –, assegurar que o regime de preços de acesso à rede de transporte e difusão do sinal de televisão respeita os princípios da transparência, não discriminação e orientação dos preços para os custos.

Note-se que nos termos do artigo 21.º das referidas Bases da Concessão, as margens de exploração negativas eventualmente decorrentes do cumprimento de obrigações estabelecidas no contrato de concessão quanto à prestação, entre outros, do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão, devem ser anualmente compensadas através da atribuição de compensação directa pelo Estado.

Por deliberação do ICP-ANACOM de 02.08.2007 foi aprovada a decisão relativa à definição, avaliação de poder de mercado significativo e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares no mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, tendo em consideração os comentários remetidos pela Comissão Europeia nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE.

Assim, relativamente ao serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão, e na sequência da análise de mercados suprareferida e consequente imposição de obrigações, a PT Comunicações, S.A. (PTC) mantém actualmente a obrigação de orientação para os custos.

Por deliberação de 01.09.2005, o ICP-ANACOM determinou à PTC, a redução dos preços de cada uma das prestações individuais que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre, num montante mínimo de 17%, por forma a garantir que o regime de preços daquele serviço respeite o princípio de orientação dos preços para os custos.

Refira-se que na altura em que essa decisão foi tomada, a margem apresentada pela PTC no seu modelo de custeio regulatório ascendia a **[Início de Informação Confidencial – IIC]** **[Fim de Informação Confidencial – FIC]**, permitindo assim essa redução significativa dos preços.

A RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), em cartas de 10.01.2007, 20.04.2007, 20.07.2007 e de 15.05.2008 tem vindo a solicitar ao ICP-ANACOM uma revisão dos preços do serviço de distribuição e difusão terrestre do sinal de televisão praticados pela PTC. Releva-se que já em carta de 25.09.2006, a RTP havia referido que dada a extensão do período de vida útil da rede analógica, pelo menos até 2012, haveriam argumentos que apontariam para a necessidade de revisão daqueles preços.

Também a Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC) solicitou, ao ICP-ANACOM, por cartas de 01.02.2007 e 04.03.2008, a redução dos preços do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão praticados pela PTC.

O ICP-ANACOM, após análise da informação de custeio disponível na altura, referente aos resultados do sistema de contabilidade analítica (SCA) da PTC correspondentes ao primeiro semestre de 2007, verificou que a eliminação dos custos de *curtailment* e a consideração de um *markup* de 10% sobre os custos directo e conjuntos para remunerar os custos comuns correntes[1], resultaria numa margem do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão de **[IIC]** **[FIC]**.

Tendo por base a informação disponível na altura, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, em reunião de 18.06.2008, decidiu diferir a decisão para recolha de elementos mais actuais.

De facto, na altura, o ICP-ANACOM apenas dispunha de dados referentes ao primeiro semestre de 2007, tendo sido considerado essencial obter informação para a totalidade do ano (que, em condições normais, seria recolhida em conjunto com a restante informação relativa ao sistema de custeio), pelo que se solicitou à PTC, em 23.06.2008, dados de custeio actualizados para o ano 2007, para posteriormente, caso se confirmasse

[1] Nota-se que é comummente aceite a nível internacional que os custos comuns representam aproximadamente 10% dos restantes custos, tal como se encontra previsto na Recomendação da Comissão de 08.04.1998, na qual se refere que um sistema de imputação de custos bem definido permitirá que pelo menos 90% dos custos sejam imputados com base num nexo de causalidade directa ou indirecta dos custos, em termos eficientes numa abordagem a longo prazo.

a possibilidade de redução dos preços, proceder à audiência prévia das entidades interessadas sobre esta matéria.

A informação de custeio referente ao ano 2007 foi remetida pela PTC através de comunicações de 30.06.2008 e de 11.07.2008.

Com base nos dados de proveitos e custos do serviço de teledifusão terrestre transmitidos pela PTC no ano 2007, verificou-se que este serviço apresenta uma margem significativa de **[IIC]** **[FIC]** (vide Tabela 1), a qual não é compatível com o princípio de orientação para os custos. Note-se que esta margem é idêntica, quer se considere a totalidade dos custos comuns tal como apurados no sistema de custeio regulatório da PTC, quer considerado um *markup* de 10% sobre os custos directos e conjuntos para obter os custos comuns, pelo que a utilização deste *markup* não tem, neste caso particular, impacto relevante.

Conforme referido anteriormente, de acordo com as Bases da Concessão e com a análise do mercado grossista dos serviços de radiodifusão para entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, a PTC tem a obrigação de praticar preços orientados para os custos.

Tabela 1 – Proveitos, custos e margem do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão constantes do SCA da PTC

[IIC]

	2004	2005	2006	2007
Proveitos				
Custos				
Margem absoluta				
Margem relativa (%)	17	10	-5	23

[FIC]

Unidade: Milhares de Euros

Assim, considerando que:

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º das Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, os preços do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão devem respeitar os princípios de transparência, não discriminação e orientação para os custos;

2. O princípio de orientação dos preços do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão terrestre para os custos tem vindo a ser aferido através do sistema de contabilidade analítica da PTC;
3. Para a determinação do preço do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão apenas se deverão considerar os custos directos e conjuntos, permitindo a existência de uma margem final passível de remunerar os custos comuns correntes, que se considera, tal como recomendou a CE, não dever ultrapassar os 10%;
4. A margem do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão, com base na informação referente aos resultados do sistema de contabilidade analítica relativa ao ano de 2007, é significativamente elevada;
5. Os preços do serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão praticados pela PTC não são actualizados desde Agosto de 2005;
6. A PTC tem poder de mercado significativo no mercado de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres,

o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas b), e), f) e n) do artigo 6.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, no exercício das competências previstas nas alíneas b) e g) do artigo 9.º dos mesmos Estatutos, tendo em conta os objectivos de regulação previstos nas alíneas c) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 16.º das Bases da Concessão do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, e em execução das medidas determinadas na sequência da análise do mercado grossista de serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais, delibera o seguinte:

(a) A PTC deve reduzir o preço de cada uma das prestações que integram o serviço de distribuição e difusão do sinal de televisão, num montante mínimo de 23%, por forma a garantir que o regime de preços daquele serviço respeite o princípio de orientação dos preços para os custos;

(b) Os novos preços devem passar a vigorar desde o dia 01.09.2008.

(c) Deve a PTC remeter ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias após a aprovação da decisão final, uma cópia do tarifário reformulado.

(d) Submeter o presente projecto de decisão ao parecer do Gabinete para os Meios de Comunicação Social e a audiência prévia dos interessados nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, para que os mesmos, querendo, se pronunciem por escrito, no prazo máximo de 10 dias úteis, sobre os pontos (a) a (c).